



Número: **0600559-97.2020.6.16.0115**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **29/03/2022**

Processo referência: **0600559-97.2020.6.16.0115**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600559-97.2020.6.16.0115, que julgou desaprovadas as contas prestadas pelo candidato Fabio Junior Novaes Fregolin do município de Cruzeiro do Iguaçu, referente às Eleições Municipais de 2020, com base nos artigos 30, III da Lei 9.504/1997 e 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que as falhas mencionadas comprometeram a sua regularidade, nos termos da fundamentação; b) Condenou o prestador a restituir o valor de R\$ 600,74 (seiscentos reais e setenta e quatro centavos) em favor do Tesouro Nacional, o que deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, na forma do § 2º do artigo 32 da Resolução TSE 23.607/2019, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Ressalta-se que incidirá atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, conforme dispõe o § 3º do artigo 32 da resolução já citada. (Prestação de Contas Eleitorais de Fabio Junior Novaes Fregolin, candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT, do município de Cruzeiro do Iguaçu, referente às Eleições Municipais de 2020, julgadas desaprovadas em razão de valores gastos e não transitados pela conta bancária totalizando o valor de R\$ 600,74, nos termos do artigo 21º, parágrafo 1º, da Resolução 23607/2019-TSE. Em que pese a argumentação trazida pela parte, verificando a nota fiscal de nº 5.337 juntada no ID 64817220, constatou-se que nenhum dos números dos cupons fiscais, cujos valores estão em discussão, encontram-se abarcados pela referida nota. Não tendo sido possível aferir a real origem dos recursos que não transitaram por meio da conta, devem ser reconhecidos como de origem não identificada, impondo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, da Resolução TSE nº 23607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 FABIO JUNIOR NOVAES FREGOLIN VEREADOR (RECORRENTE)	MODESTO RAFAGNIN (ADVOGADO) IRACILDA MACCARI RAFAGNIN (ADVOGADO)
FABIO JUNIOR NOVAES FREGOLIN (RECORRENTE)	MODESTO RAFAGNIN (ADVOGADO) IRACILDA MACCARI RAFAGNIN (ADVOGADO)
JUÍZO DA 115ª ZONA ELEITORAL DE DOIS VIZINHOS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42996 556	06/07/2022 11:23	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.848

RECURSO ELEITORAL 0600559-97.2020.6.16.0115 – Cruzeiro do Iguaçu – PARANÁ
Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL
RECORRENTE: ELEICAO 2020 FABIO JUNIOR NOVAES FREGOLIN VEREADOR
ADVOGADO: MODESTO RAFAGNIN - OAB/PR47112-A
ADVOGADO: IRACILDA MACCARI RAFAGNIN - OAB/PR73725-A
RECORRENTE: FABIO JUNIOR NOVAES FREGOLIN
ADVOGADO: MODESTO RAFAGNIN - OAB/PR47112-A
ADVOGADO: IRACILDA MACCARI RAFAGNIN - OAB/PR73725-A
RECORRIDO: JUÍZO DA 115ª ZONA ELEITORAL DE DOIS VIZINHOS PR
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PREJUDICADA. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A 100% DOS RECURSOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS ESPECÍFICAS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A omissão de valores despendidos no curso da campanha eleitoral é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, eis que compromete a transparência e a confiabilidade.
2. Na espécie, a omissão é de R\$ 600,74 e representa 100% dos recursos financeiros, mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. As despesas realizadas com recursos que não transitaram por conta específica de campanha configuram recurso de origem não identificada,



impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 32, §1º, inciso VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

p{text-align: justify;}

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Fabio Junior Novaes Fregolin em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 115ª Zona Eleitoral de Dois Vizinhos, que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereador do Município de Cruzeiro do Iguaçu, nas Eleições de 2020, em razão da omissão de despesas eleitorais e determinou o recolhimento do valor de R\$ 600,74 (seiscentos reais e setenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID 42933787), o recorrente sustentou que: **a)** não houve movimentação financeira em suas contas bancárias; **b)** o posto de combustível emitiu as notas fiscais em seu nome por equívoco, pois deveriam ter sido emitidas em nome da agremiação partidária, não podendo o recorrente ser responsabilizado por erro de terceiro; **c)** os cupons fiscais foram pagos na Nota Fiscal n. 5337, havendo transparência na prestação de contas; **d)** devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para afastar a irregularidade apontada; **e)** a estratégia de adquirir o combustível em uma única nota fiscal não demonstra qualquer irregularidade praticada na campanha eleitoral, pois não viola o ordenamento jurídico nacional; **f)** quanto à devolução do valor de R\$ 600,74, asseverou que foi o partido político que adquiriu o combustível para a sua campanha eleitoral e que o posto de gasolina cometeu um erro ao emitir o cupom fiscal com o CNPJ do candidato; e **g)** foram cumpridas as determinações da Resolução TSE n. 23.607/2019, tendo sido apresentada a prestação de contas simplificada, com o rol de documentos descritos na legislação. Requereu, assim, o conhecimento e o provimento do recurso, para que sejam julgadas aprovadas, sem qualquer ressalva, as contas eleitorais.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42940390) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sob o fundamento de que as irregularidades encontradas são dotadas de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, impedindo, desse modo, a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso em análise.



É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretivas, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da *legalidade* – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, *transparência e publicidade* – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a *veracidade* – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.



Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuitos mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.

c) Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do prestador, candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2020, sua análise é disciplinada pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que:

*[...] No decorrer do processo foi demonstrado a seguinte irregularidade: valores gastos e não transitados pela conta bancária totalizando o valor de R\$ 600,74 (seiscentos reais e setenta e quatro centavos). Baixado em diligência a parte manifestou-se informando que se refere a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha direcionado ao partido político e distribuído aos candidatos. Justificou, ainda, em síntese, que tais valores apontados foram sobras não gastos pelo candidato a prefeito e dividido entre os candidatos a cargo de vereador (ID 99441362), emitindo a nota fiscal no valor de R\$ 3.000,00 em nome do partido político. Em que pese a argumentação trazida pela parte, verificando a nota fiscal de nº 5.337 juntada no ID 64817220, constato que nenhum dos números dos cupons fiscais, cujos valores estão em discussão, encontram-se abarcados pela referida nota. A movimentação de recursos por conta bancária (artigo 21º, parágrafo 1º, da Resolução 23607/2019-TSE) é requisito essencial para a correta formalização dos trânsitos financeiros, para conferir transparência e possibilitar o controle da Justiça Eleitoral, principalmente no que tange à origem dos recursos. A sua inobservância caracteriza-se como irregularidade grave que resulta na desaprovação das contas. Ademais, não há que se falar no caso na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o pagamento das despesas de campanha fora da conta bancária foi no valor de R\$ 600,74 (seiscentos reais e setenta e quatro centavos) representando 100% **dos recursos arrecadados financeiramente** e 27,40% dos recursos estimáveis.[...] Por fim, não tendo sido possível aferir a real origem dos recursos que não transitaram por meio da conta, devem ser reconhecidos como de origem não identificada, impondo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, da Resolução TSE nº 23607/2019.[...] (ID 42933778)*



A propósito da obrigatoriedade da declaração de todas as despesas e receitas de campanha, o artigo 53, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas especificadas;

A omissão de receitas e de despesas, assim, é falha de natureza grave, na medida em que viola determinação legal expressa e pode encobrir ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos, o recebimento de recursos de fontes vedadas e a arrecadação de verbas sem a devida transparência.

No relatório preliminar (ID 42933762), apontaram-se omissões de despesas no valor de R\$ 600,74, efetuadas com combustíveis. Ressaltou-se que o candidato declarou que efetuou despesas com combustíveis no valor de R\$ 552,79, com recursos estimáveis provenientes do FECF, sendo o mesmo montante declarado pela agremiação partidária nos Autos de Prestação de Contas nº 0600635-24.2020.6.16.0115, havendo, portanto, necessidade de esclarecimento acerca dessa diferença de valores.

Intimado para esclarecer a impropriedade acima apontada, previamente ao parecer técnico conclusivo, o recorrente alegou que:

[...] O que ocorreu foi o seguinte, veio o recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, para o Partido do Trabalhadores, onde foi decidido que o Partido compraria o combustíveis e pagaria outras despesas e doaria para os Candidatos a Prefeito e Vereadores(as) em estimável em dinheiro. O candidato a Prefeito ficaria com um valor maior e o restante para os vereadores, no entanto o candidato a Prefeito não utilizou toda sua parte que estaria disponível para combustível, aí aumentou a cota para os vereadores, para que na soma todos os vereadores e vereadoras, que teriam o FEFC Mulher, pudessem receber de forma igualitária as doações. Sendo assim o Posto fazia um cupom fiscal em nome dos candidatos as vereadores(as) e Prefeito e no final emitiu uma nota fiscal em nome do Partido, no valor total do R\$ 3000,00, conforme já apresentada do valor total. Logo, é completamente cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de afastar a irregularidade, nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/97 e da jurisprudência pátria: § 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. Nos termos supra expostos, restaram esclarecidos os pontos divergentes apontados pela Justiça Eleitoral, da presente prestação de contas, na Campanha Eleitoral 2020. As irregularidades



foram sanadas, sem prejuízo ao pleito eleitoral, dessa forma, requer a aprovação da prestação de contas, em comento. [...] (ID 42933768)

No parecer conclusivo (ID 42933769), apresentou-se a mesma inconsistência apontada no relatório preliminar, com a seguinte observação:

[...] Intimado para se manifestar, o prestador de contas, no documento (id. 99441362), confirma a divergência de valores em razão do candidato a prefeito não ter utilizado a sua cota parte e esta ter sido repassada para os demais vereadores, inclusive, o presente prestador de contas. Em razão de erro material, reconhecido pelo próprio candidato, seria necessário retificar a prestação de contas, o que não foi feito. Trata-se de uma inconsistência grave, visto que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial desaprovação, nos termos do art. 74, §2º da Res. TSE 23.607/19. [...]

Apesar de devidamente intimado, o candidato não apresentou manifestação quanto ao parecer técnico conclusivo. (ID 42933773)

Na manifestação apresentada acerca do relatório preliminar, o candidato não retificou a prestação de contas, bem como não apresentou documentos que comprovem o erro material supostamente cometido.

A mera justificativa de que a divergência de valores ocorreu em razão do candidato a prefeito não ter utilizado a sua cota parte e o excedente ter sido repassado aos demais candidatos a vereadores ou, ainda, conforme asseverado pelo recorrente em suas razões recursais, de que houve equívoco do posto de gasolina ao emitir a nota fiscal no CNPJ do candidato ao invés de efetuar o lançamento no CNPJ do partido político, não repara a impropriedade apontada, pois cabe ao prestador de contas esclarecer sobre a maneira como suas receitas foram empregadas em sua campanha eleitoral.

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as irregularidades que impedem essa análise de forma transparente se revestem de gravidade que não pode ser relevada.

Nas palavras de José Jairo Gomes: *a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade* (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).



Ressalte-se que as receitas e as despesas omissas perfazem o valor de R\$ 600,74 e correspondem a 100% (cem por cento) dos recursos financeiros, eis que a recorrente declarou que não houve movimentação financeira na campanha eleitoral (ID 42933758), mostrando-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para aprovação das contas.

A propósito, veja-se o entendimento desta Corte:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTO DE DESPESA DE CAMPANHA COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. QUEBRA DA CONFIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a candidata não declarou a movimentação de quaisquer recursos financeiros mas, identificada a emissão de uma nota fiscal contra o seu CNPJ de campanha, no valor de R\$ 1.100,00, reconheceu ter efetuado a despesa, a qual pagou diretamente ao fornecedor, com recursos que não transitaram pela conta bancária oficial de campanha.

2. A identificação a partir de elementos externos aos autos de que as contas prestadas não correspondem à realidade, no caso mediante a consulta à base de notas fiscais eletrônicas, acarreta a quebra da confiabilidade nos dados declarados pelo prestador e conduz à desaprovação das contas, mormente quando envolve 100% dos recursos financeiros identificados e cujo montante não se enquadra no conceito de valor ínfimo.

3. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão nº 59169, Relator: Thiago Paiva dos Santos, DJE 13/07/2021)

Por fim, importa ressaltar que as despesas realizadas com recursos financeiros que não transitaram por conta específica de campanha configuram recurso de origem não identificada, razão pela qual é aplicável o contido no artigo 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[1], a fim de que os valores omitidos sejam recolhidos ao Tesouro Nacional.

Há se concluir, assim, que deve ser mantida a respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente e determinou o recolhimento do montante de R\$ 600,74 ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, para manter a respeitável sentença que JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS do recorrente e determinou o recolhimento do valor de R\$ 600,74 ao Tesouro Nacional.



RODRIGO AMARAL

Relator

[1]Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). §1 Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[...]

VI – os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600559-97.2020.6.16.0115 - Cruzeiro do Iguaçu - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTES: ELEICAO 2020 FABIO JUNIOR NOVAES FREGOLIN VEREADOR, FABIO JUNIOR NOVAES FREGOLIN - Advogados dos RECORRENTES: MODESTO RAFAGNIN - PR47112-A, IRACILDA MACCARI RAFAGNIN - PR73725-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 115ª ZONA ELEITORAL DE DOIS VIZINHOS PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavnararo, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.07.2022.

